

Apelação Cível n. 0004745-79.2008.8.24.0040, de Laguna
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS
EM ACIDENTE DE VEÍCULOS INTENTADA PELO
ESTADO.**

**COLISÃO FRONTAL DE AUTOMÓVEL PARTICULAR
CONTRA VIATURA DA POLÍCIA MILITAR. VEREDICTO
DE PROCEDÊNCIA.**

**INSURGÊNCIA DO CABO PM CORRÉU.
PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CULPA
CONCORRENTE. ASSERÇÃO PROFÍCUA.**

**CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO EVIDENCIA
EXCESSO DE CULPA OU DOLO DO REQUERIDO NA
CONDUÇÃO DO VEÍCULO OFICIAL.**

**ACERVO PROBANTE QUE APONTA PARA A CULPA
EXCLUSIVA DA CONDUTORA DO OUTRO AUTOMÓVEL
ENVOLVIDO NO SINISTRO, QUE TRANSITAVA NO MEIO
DA VIA.**

**REGISTROS FOTOGRÁFICOS E CROQUI ASSENTES
NESSE SENTIDO, PORQUANTO COMPROVAM A
DISTÂNCIA DOS RODADOS TRASEIROS DE AMBOS OS
CARROS EM RELAÇÃO AO BORDO DA PISTA DE
ROLAMENTO. SENTENÇA REFORMADA.**

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0004745-79.2008.8.24.0040, da comarca de Laguna (2ª Vara Cível) em que é Apelante Ubirajara Martins Borges e Apelado Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Manoel Abreu, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Henrique Moritz

Apelação Cível n. 0004745-79.2008.8.24.0040

Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu.

Florianópolis, 13 de novembro de 2018.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

Documento assinado digitalmente

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pelo Cb PM Ubirajara Martins Borges, em objeção à sentença prolatada pela magistrada Rachel Bressan Garcia Mateus, Juíza Substituta em exercício na 2ª Vara Cível da comarca de Laguna, que na ação de [Ressarcimento de Danos em Acidente de Veículos n. 0004745-79.2008.8.24. 0040](#), ajuizada pelo Estado de Santa Catarina, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

[...] Deste modo, as provas demonstram que ambos os réus contribuíram para o evento, dado que estavam dirigindo no centro da pista, possivelmente em razão da curva acentuada em que se encontravam - o que não retira a responsabilidade deles por suas imprudências.

Reconhecida a culpa dos réus pelo evento, tem-se que eles deverão ressarcir todos prejuízos sofridos pelo erário.

[...] Assim, provados os prejuízos com os veículos envolvidos no acidente, merece o autor ser ressarcido no valor apresentado no orçamento, ou seja R\$ 4.147,00 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais).

[...] Ante o exposto, resolvo o mérito da presente lide, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e *julgo procedente* o pedido formulado na inicial para *condenar* os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.147,00 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais), a título e danos materiais, em favor do autor, cuja quantia deverá ser acrescida por juros de mora de 1% ao mês, desde a data do acidente (02 de agosto de 2007) e corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data do orçamento.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do que preceitua o art. 20, § 4º, do CPC [...] (fls. 242/248).

Malcontente, Ubirajara Martins Borges aponta o desacerto do veredicto, defendendo que as provas descortinam a culpa exclusiva da corré Denise da Silva no sinistro - visto que invadiu a mão de direção contrária -, e, via de consequência, deve ser a única responsável pelo pagamento dos prejuízos causados ao patrimônio público.

Subsidiariamente, entende que é devido o pagamento parcial - e não solidário -, do *quantum debeatur*, termos em que brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 253/258).

Na sequência, sobrevieram as contrarrazões, onde o Estado e

Apelação Cível n. 0004745-79.2008.8.24.0040

Denise da Silva refutam uma a uma as teses reciprocamente manejadas, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 350/355 e 365/372).

Em manifestação do Procurador de Justiça Mário Luiz de Melo, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fl. 359).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O Cb PM Ubirajara Martins Borges pretende a reforma do veredicto, para ver reconhecida a culpa exclusiva da corré Denise da Silva pelo acidente de trânsito ocorrido em 02/08/2007, na via de acesso ao pátio do *Hotel Laguna Tourist*, em Laguna-SC, imputando-lhe a obrigação integral de ressarcimento dos danos patrimoniais causados ao Estado, pelas avarias ocasionadas em viatura da Polícia Militar.

Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da obrigação solidária.

Pois bem.

No caso de ser imputada responsabilidade a preposto do Estado, *[...] compete ao Poder Público, para obter o ressarcimento almejado, comprovar que o agente em labor agiu de maneira contrária ao padrão da normalidade que a sua função exige, de modo que por esta ação mereça ser penalizado. Não se inclui, na hipótese, a responsabilidade sem o comprovado desleixo por parte do servidor. Ausente o excesso doloso ou culposos, não se completam os requisitos da responsabilidade civil.* (TJSC, Apelação Cível n. 0001971-37.2013.8.24.0061, de São Francisco do Sul, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. em 20/02/2018).

In casu, é incontroversa a ocorrência do sinistro envolvendo a VTR 12-2223, de placa MCE-9638, marca VW, modelo Santana, ano de fabricação 2001/2002, combustível gasolina, chassi nº 9BWAC03X02P003608, conduzida pelo Cb PM apelante, e o veículo particular Ford/Fiesta, de placa MFZ-4300, de propriedade da corré Denise da Silva, bem como os danos materiais suportados pelo Estado, consubstanciados nos orçamentos (fls. 11/15), no *BOAT-Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito nº 00000109* (fls. 16/21) e demais documentos que embasaram o *Inquérito Técnico nº 001/2008* (fls. 06/73).

Resta, portanto, verificar se Ubirajara Martins Borges agiu com excesso doloso ou culposos, para que então lhe seja imputada a culpa

concorrente pelos prejuízos reclamados pelo Estado.

Compulsando os autos, não se pode concluir, indene de dúvidas, que o agente público tenha contribuído para a ocorrência do acidente, mormente porque não comprovado que tenha ele agido com dolo ou culpa grave, requisitos estes necessários para a imposição do dever de indenizar.

Com base no acervo probatório constante nos autos (fls. 23 e 57/61) - especialmente pelos depoimentos testemunhais colhidos em sede do *Inquérito Técnico nº 001/2008* e também em juízo -, conclui-se que o sinistro ocorreu em uma via estreita que dava acesso ao *Hotel Laguna Tourist*, que, apesar de permitir o tráfego de veículos em ambos os sentidos, não detinha qualquer faixa divisória na pista de rolamento.

Além disso, chovia no momento da colisão frontal.

Ubirajara Martins Borges alegou que o abalroamento teve como fato gerador a imprudência de Denise da Silva, condutora do veículo particular, que trafegava no centro da pista de rolamento:

[...] em uma das curvas do acesso do Hotel, devido a uma pedra grande que dificulta a visibilidade, deparou-se com um veículo Ford Fiesta vermelho que vinha em sentido contrário; Que este veículo se deslocava ocupando completamente a sua pista; Que o declarante freou e tentou desviar, não conseguindo êxito totalmente, mas conseguindo ainda defender a viatura para que não houvesse colisão frontal com danos ainda maiores, vindo a colidir apenas com a parte frontal esquerda da Vtr Pm; Que naquele dia chovia bastante e no momento do impacto a viatura ainda foi deslocada mais para o meio da pista, conforme se denota das fotos tiradas, relata o declarante [...] Que no momento da colisão a condutora disse ao declarante: "*meu Deus o que é que eu fiz?*", ficando alguns minutos parada tensa e nervosa [...] (fls. 119/120).

Quando questionada, a própria Denise da Silva reconheceu que estava transitando pelo centro da via, sublinhando que "*devido a curva anterior obrigar o condutor a transitar parcialmente na contra-mão de direção, a declarante no momento do acidente estava ainda com seu veículo no meio da via [...]*" e que esta "*não possui sinalização horizontal, principalmente a faixa divisória da pista*" (fls. 138/139).

E nesse exato sentido, foi a conclusão da 9ª Guarnição Especial da

Polícia Militar:

[...] ao analisar o croqui do acidente, fls. 17, onde à distância dos rodados traseiros dos veículos em relação ao bordo da pista, revela que a condutora do Ford/Fiesta invadiu a pista contrária, portanto, ter ocorrido o acidente por imprudência da motorista do veículo Ford/Fiesta, placas MFZ 4300, Sra. Denise da Silva, ao ter invadido pista de rolamento contrária, pelo que resolvo:

1 - Imputar a condutora do veículo Ford/Fiesta, placas MFZ 4300, Sra. Denise da Silva, a obrigação de ressarcir a importância de R\$ 4.147,00 (quatro mil cento e quarenta e sete reais), devido os danos causados na VTR 12-2223, placas MCE 9638, marca VW, modelo Santana, ano de fabricação 2001/2002, combustível gasolina, chassis nº 9BWAC03X02P003608, haja vista à imprudência da condutora;

2 - Remeter ao Sr. Cel PM Dir da DALF, os Autos para Homologação;

3 - Arquivar cópia dos Autos na Corregedoria desta OPM;

4 - Publicar a presente Solução em BI; [...] (fl. 67).

Em juízo, o policial militar Lissandro Pessoa Soares confirmou a versão dos fatos apresentada na fase extrajudicial, ratificando que:

[...] O veículo conduzido pela moça estava subindo na direção do hotel e a viatura vinha em sentido contrário. Pelo que verificou a viatura trafegava em sua mão de direção e ainda tentou desviar para evitar o choque, acrescentando que naquele local é possível passar dois veículos ao mesmo tempo. O local do acidente fica em uma curva, sendo que nessa curva existe uma pedra que dificulta a visão de quem está descendo. Pelo que relatou a condutora do veículo, ela "*vinha bem fechada na curva*" e o condutor da viatura tentou desviar indo para a esquerda [...] acredita que no local não havia nenhuma sinalização demarcando o centro da pista. Os veículos estavam na posição final quando o depoente chegou no local. Os veículos estavam posicionados mais ao centro da pista, conforme fotos de fl. 23 (fl. 222).

O mesmo se denota do testemunho prestado por Carlos Eli Martins:

[...] o depoente compareceu no local do acidente para atender a ocorrência, tendo constatado que a condutora do Fiesta entrou muito fechada na curva e por isso invadiu a mão de direção da viatura, a qual trafegava em sentido contrário. O depoente confirma que a posição final dos veículos é a que aparece nas fotos de fls. 23, sendo que a viatura estava mais para o meio da pista porque o condutor tentou desviar quando se deparou com o Fiesta. A condutora do Fiesta estava muito nervosa e se prontificou juntamente com seu marido, que também compareceu no local, a arcar com as despesas. O local do choque fica em uma curva fechada e é possível dois veículos passaram ao mesmo tempo um pelo outro, mas desde que trafeguem em suas mãos de direção porque a via é um pouco estreita. Não foi possível apurar a velocidade dos veículos. Acredita que não havia marcas de frenagem. [...] não havia sinalização dividindo a pista ao meio (fl. 224).

A controvérsia somente foi gerada pelo testigo Carlos Alberto Fernandes, o qual, na audiência de instrução, reconheceu que "*não chegou a*

Apelação Cível n. 0004745-79.2008.8.24.0040

apurar se a viatura trafegava na sua mão de direção, mas concluiu pela posição dos veículos que o condutor da viatura 'também abriu um pouco' na curva" (fl. 223).

Ocorre que tal afirmação não se sustenta diante das demais provas encartadas nos autos, não sendo suficiente única e tão somente para evidenciar excesso culposo ou doloso por parte do apelante.

Dessa forma, não há se falar na responsabilização de Ubirajara Martins Borges.

Nessa linha:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM VIATURA DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE EXCESSO DOLOSO OU CULPOSO DO AGENTE PÚBLICO. O policial militar só responde pelos danos causados na condução de veículo oficial, quando comprovado o excesso doloso ou culposo no exercício da atividade funcional (AC n. 0005074-24.2013.8.24.0038, de Joinville, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 01/03/2017).

Na mesma toada:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA OFICIAL CONDUZIDA POR POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. SUSTENTADA PRESENÇA DE CULPA NA CONDOTA DO POLICIAL MILITAR POR IMPRUDÊNCIA NO TRÂNSITO A ENSEJAR O RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL. TESE AFASTADA. CULPA GRAVE E DOLO NÃO VERIFICADOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO A EVIDENCIAR QUE FATORES EXTERNOS CONTRIBUÍRAM PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "[...] no campo da responsabilidade civil, se não for comprovada a culpa grave ou o dolo na conduta do servidor em caso de acidente de trânsito, não há que se falar na sua responsabilidade pelos prejuízos causados ao erário público. (AC n. 2014.003567-3, de São José, Rel. Des. Francisco de Oliveira Neto, j. 17-06-2014)" (AC n. 0008933-50.2013.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Júlio César Knoll, j. 8-8-2017).

À visto disso, o apelo manejado pelo Cb PM Ubirajara Martins Borges é digno de guarida, merecendo reforma a sentença, para manter a condenação apenas no tocante a corré Denise da Silva, que arcará integralmente com os danos patrimoniais reclamados pelo Estado.

Por derradeiro, em arremate, avulto que, de maneira invariável, o

Apelação Cível n. 0004745-79.2008.8.24.0040

Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela literal aplicabilidade do art. 85, § 11, do NCPC, assentando que *"é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"* (STJ, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Pereira, j. 09/08/2017 - grifei).

Assim, em respeito ao primado da segurança jurídica e uniformidade das decisões judiciais (art. 926 e 927 do NCPC), deixo de aplicar a referida verba sucumbencial recursal.

Dessarte, conheço do recurso, dando-lhe provimento.

É como penso. É como voto.